



DIÁRIO DA REPÚBLICA

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

Despacho Normativo n.º 29-A/2001:

Fixa o montante máximo de comparticipação do
Estado aos municípios para investimentos nos
respectivos edifícios sede 4084-(10)

Despacho Normativo n.º 29-B/2001:

Fixa os montantes máximos de comparticipações
recebidas e a receber por freguesia para inves-
timentos nos respectivos edifícios sede 4084-(10)

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Despacho Normativo n.º 29-A/2001

O n.º 3, alínea c), do artigo 7.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais), dá competência ao Governo para tomar as providências orçamentais necessárias à concessão de auxílios financeiros aos municípios para financiamento de investimentos nos respectivos edifícios sede, quando negativamente afectados na sua funcionalidade.

O n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2001), aprovou a inscrição no orçamento do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território de uma verba, de 1,5 milhões de contos, destinada à concessão de auxílios financeiros para edifícios sede dos municípios, negativamente afectados na sua funcionalidade, preceituando o n.º 4 do mesmo artigo que a definição das condições, critérios e prioridades para a concessão de tais auxílios financeiros será feita por despacho normativo do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

A comparticipação financeira do Estado em matéria de apoio aos municípios na construção, reconstrução ou grandes reparações dos seus edifícios sede encontra-se regulada pelo Despacho Normativo n.º 35/96, de 23 de Agosto, publicado na 1.ª série-B do *Diário da República* de 16 de Setembro de 1996.

Decorridos quase cinco anos desde a data da sua publicação, se é certo que a generalidade do seu articulado se mantém perfeitamente actual, na área da definição dos montantes máximos de comparticipação financeira pelo Estado, atenta a evolução dos custos sentidos na construção civil, há que proceder à sua revisão, actualizando-os em conformidade.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 4 do artigo 17.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, determina-se o seguinte:

1 — O montante máximo da comparticipação financeira do Estado é fixado de acordo com o seguinte escalonamento:

- a) Nos municípios com menos de 10 000 eleitores — € 698 318 (140 000 189\$);
- b) Nos municípios com mais de 10 000 e menos de 40 000 eleitores — € 847 957 (170 000 115\$);
- c) Nos municípios com 40 000 ou mais eleitores — € 997 596 (200 000 041\$).

2 — A comparticipação a atribuir corresponde a 50 % da despesa realizada com a construção, reconstrução ou reparação do edifício sede do município, tendo como limites máximos os definidos no n.º 1 do presente despacho normativo.

3 — O processamento da comparticipação financeira da administração central será efectuado pela adequada dotação inscrita no orçamento da Direcção-Geral das Autarquias Locais.

4 — O regime de execução por administração directa carece de despacho favorável do Secretário de Estado da Administração Local, sob proposta fundamentada da correspondente direcção regional de administração autárquica.

5 — O Despacho Normativo n.º 35/96, de 23 de Agosto, mantém-se em vigor em tudo o que não seja contrário ao presente despacho normativo.

6 — O presente despacho normativo produz efeitos para as candidaturas seleccionadas após a data da sua publicação.

Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, 3 de Julho de 2001. — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Despacho Normativo n.º 29-B/2001

O n.º 3, alínea c), do artigo 7.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais), dá competência ao Governo para tomar as providências orçamentais necessárias à concessão de auxílios financeiros às freguesias com vista ao financiamento de investimentos a realizar com os respectivos edifícios sede, quando negativamente afectados na sua funcionalidade.

O n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2001), aprovou a inscrição no orçamento do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território de uma verba, de 1,5 milhões de contos, destinada à concessão de auxílios financeiros para edifícios sede de freguesia, negativamente afectados na sua funcionalidade, preceituando o n.º 4 do mesmo artigo que a definição das condições, critérios e prioridades para a concessão de tais auxílios financeiros será feita por despacho normativo do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Interessa estabelecer regras para um novo programa de intervenção neste domínio, a fim de habilitar as freguesias com os meios financeiros que lhes permitam a realização de obras, a construção ou a aquisição de edifícios, por forma a disporem de instalações condignas.

Assim, pelo presente despacho normativo, estão sujeitas a este novo regime as candidaturas das juntas de freguesia que ainda não dispõem de sede ou que nunca beneficiaram do Programa Sedes de Juntas de Freguesia, gerido pela Direcção-Geral das Autarquias Locais.

Igualmente, podem beneficiar do regime instituído pelo presente despacho normativo todas as juntas de freguesia que, sendo já beneficiárias daquele Programa, ainda não concluíram as obras das respectivas sedes que foram já objecto de financiamento, bastando para tal que expressamente adiram ao regime que agora se define.

Foi ouvida a Associação Nacional de Freguesias.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 4 do artigo 17.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, determina-se o seguinte:

1 — As comparticipações recebidas e a receber para financiamento do edifício sede, por freguesia, não podem ultrapassar os seguintes limites:

- a) Nas freguesias com menos de 2500 eleitores — € 39 904 (8 000 034\$);
- b) Nas freguesias com 2500 ou mais eleitores e menos de 5000 eleitores — € 49 980 (10 020 090\$);
- c) Nas freguesias com 5000 ou mais eleitores e menos de 10 000 eleitores — € 59 856 (12 000 051\$);
- d) Nas freguesias com 10 000 ou mais eleitores e menos de 20 000 eleitores — € 74 820 (15 000 063\$);
- e) Nas freguesias com mais de 20 000 eleitores — € 99 760 (20 000 084\$).

2 — A comparticipação a atribuir corresponde a 60 % da despesa realizada com a aquisição, construção ou reparação do edifício sede da junta de freguesia, dentro dos limites definidos no n.º 1 deste despacho normativo.

3 — O regime previsto no presente despacho normativo é aplicável às candidaturas das juntas de freguesia que ainda não dispõem de sede ou que nunca beneficiaram do Programa Sedes de Juntas de Freguesia, gerido pela Direcção-Geral das Autarquias Locais.

4 — As freguesias que ainda não concluíram as obras das respectivas sedes, ao abrigo do Programa Sedes de Juntas de Freguesia, podem ser beneficiárias do programa de financiamento estabelecido no presente despacho normativo, devendo, para tal, manifestar expressamente a sua opção junto da Direcção-Geral das Autarquias Locais, no prazo de um mês contado da data da sua publicação no *Diário da República*.

5 — Mantêm-se sujeitas ao regime previsto no Despacho Normativo n.º 38/99, de 30 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 23 de Agosto de 1999, as freguesias que ainda não concluíram as obras das respectivas sedes ao abrigo do Programa Sedes de Juntas de Freguesia e que não manifestem a sua opção pelo novo regime, nos termos definidos no número anterior.

6 — As freguesias que, nos termos do n.º 4 do presente despacho normativo, optem pelo regime estabelecido neste diploma beneficiarão, até ao limite de 60 % da despesa que venham a realizar, de um reforço da comparticipação inicialmente atribuída, de montante equivalente ao valor do saldo por receber, ponderado pelos factores seguintes:

- a) Factor 4/3, nas freguesias abrangidas pelas alíneas a) a c) do n.º 1;
- b) Factor 5/3, nas freguesias abrangidas pela alínea d) do n.º 1;
- c) Factor 20/9, nas freguesias abrangidas pela alínea e) do n.º 1.

7 — O regime das transferências será o seguinte:

- a) Será paga a título de adiantamento uma prestação inicial no valor de 35 % da comparticipação a atribuir;

b) O restante será processado em duas prestações:

b.1) Uma prestação intercalar até ao valor de 80 % da comparticipação atribuída, contra a apresentação da declaração justificativa das despesas correspondentes ao montante antes recebido;

b.2) Uma prestação final, até ao valor de 100 %, será paga contra a apresentação de declaração justificativa do dispêndio global efectuado e comprovativa da conclusão das obras;

c) No caso de a comparticipação se destinar à aquisição de edifício, haverá um único processamento, contra a apresentação de cópia da escritura de aquisição ou do contrato-promessa de compra e venda, de acordo com o valor de aquisição e o limite máximo da comparticipação atribuída.

8 — As declarações justificativas referidas na alínea b) do n.º 7 serão assinadas pelo director regional da administração autárquica da CCR respectiva, contra a apresentação de cópias autenticadas dos documentos comprovativos da despesa feita por empreitada ou administração directa, devendo ser feita menção expressa da posse das mesmas na referida declaração.

9 — As cópias dos documentos referidos no número anterior ficam na posse das direcções regionais da administração autárquica.

10 — À Direcção-Geral das Autarquias Locais compete elucidar cada uma das juntas de freguesia abrangidas quanto à sua exacta situação e, de forma detalhada, quanto aos procedimentos a ter em conta no futuro, bem como acompanhar todo o processo, coordenando e processando os pagamentos devidos, nos termos do presente despacho normativo.

Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, 3 de Julho de 2001. — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

40\$00 — € 0,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa